



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: nº 109/2017

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 064/2017

OBJETO: contratação de empresa(s) para prestação de serviços de brigadistas profissionais e de segurança desarmada durante o Carnaval 2018 em Itapeçerica/MG.

RECORRENTE: DCM FERREIRA SEGURANÇA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.322.053/0001-07, com sede na Rua Padre Manoel Xavier, nº. 187, Bairro Oliveira Moraes, Itapeçerica, Minas Gerais.

RECORRIDA: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS - COOPERVIG-RCMG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.433.729/0001-82, com sede na Rua Bernardo Cisneiros, nº 1.020, casa "B", Bairro Aparecida, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em face do resultado do Pregão em epígrafe, a RECORRENTE acima qualificada, por meio de seu representante legal, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO e, nos termos no artigo 9º, inciso VIII do Decreto nº 3.555/00, esta Pregoeira, designada pela Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2018, recebeu e analisou as razões de recurso da RECORRENTE e as contrarrazões da RECORRIDA, para ao final, decidir.

1. RELATÓRIO

O objeto da licitação supracitada é composto por 02 (dois) itens, sendo o Item 1 – SERVIÇO DE BRIGADISTAS e o Item 02 - SERVIÇO DE SEGURANÇA. As sessões do Pregão foram previamente designadas para o dia 03 de janeiro de 2018. Na data e hora designadas deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame cinco empresas, as quais foram devidamente credenciadas. Entretanto, apenas duas concorreram ao ITEM 02 - SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA, quais sejam, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Setor de Vigilância e Segurança da Região Central de Minas Gerais - COOPERVIG-RCMG e DCM Ferreira Segurança ME.

Após o credenciamento dos representantes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. Lançadas e apuradas as propostas, como todas apresentaram-se em conformidade com o edital quanto a prazos, objeto e condições de prestação dos serviços, estas foram classificadas para a etapa de lances orais. Para o Item 02 a RECORRIDA apresentou proposta inicial no valor de R\$ 14,94 (quatorze reais e noventa e quatro centavos) e a RECORRENTE, no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), valores estes por hora trabalhada.

A RECORRENTE desistiu de apresentar lance oral para o Item 02 quando convocada, o que implicou na manutenção do seu preço inicial ofertado, qual seja R\$ 27,00 (vinte e sete reais). Assim, a RECORRIDA sagrou-se vencedora deste item pelo valor de R\$ 14,94 (quatorze reais e noventa e quatro centavos). Houve tentativa de negociação para diminuição do preço ofertado, porém sem êxito.

Ato contínuo foram analisados os documentos de habilitação das autoras dos menores preços e não constatando nenhuma irregularidade, estas foram habilitadas e declaradas vencedoras



do certame, de imediato os licitante foram indagados sobre a intenção de interposição de recurso, ocasião em que a RECORRENTE, insatisfeita com o resultado do item 02, manifestou sua intenção de recorrer, motivando nos seguintes termos “Entraremos com recurso, acreditamos que o valor apurado para o item 02 (dois) é inexequível”. Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para a apresentação de contrarrazões.

A RECORRENTE, tempestivamente, interpôs recurso administrativo insurgindo contra a decisão desta Pregoeira de classificar e declarar a RECORRIDA vencedora do item 02 do certame. Os memoriais com as razões do recurso aportaram na Diretoria de Licitações desta Prefeitura Municipal no dia 05 de janeiro de 2018, enquanto que, por sua vez as contrarrazões foram recebidas no dia 10 de janeiro de 2018, também tempestivamente.

É o relatório.

2. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE faz algumas ponderações em relação ao preço ofertado pela empresa vencedora do Item 02, aduzindo que “a proposta vencedora é ABSURDAMENTE e MANIFESTAMENTE inexequível”.

Anexa à sua peça os seguintes documento: 1) comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil/MF (CNPJ) da Recorrida; 2) Consulta no Quadro de Sócios e Administradores – QSA; 3) fotos da fachada da sede da RECORRIDA; 4) cópia da Lei nº 12.690/2012, a qual dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; 5) cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente a RECORRENTE apresenta o argumento de que na data de 13/12/2017 foi publicado o edital retificado do Pregão em referência, após o mesmo ser por ela e pela empresa Portal Norte Segurança Patrimonial Eireli impugnado, tendo em vista que o valor de referência da hora trabalhada para o item 02 – Segurança Desarmada era inexequível. Argumenta ainda que em sua peça impugnatória demonstrou cabalmente que o valor de referência não correspondia a realidade do mercado, solicitou que fosse realizada nova cotação de preços, fundamentando na Convenção Coletiva da Categoria dos Vigilantes 2017, a qual estabelece o piso salarial/hora de R\$ 15,15 (quinze reais e quinze centavos), já incorporados o adicional noturno e periculosidade, para a categoria de vigilante de eventos.

Em seguida, afirma que a pregoeira após realização de nova pesquisa de mercado sabiamente decidiu pela retificação do edital alterando o preço máximo a ser pago por hora trabalhada de R\$ 21,6433 para R\$ 28,3333, ficando assim demonstrado que este estava com fortes indícios de inexequibilidade.

Aduz que após a declaração da RECORRIDA como vencedora do item 02 pelo valor de R\$ 14,94, aflorou seu inconformismo, tendo em vista as duas impugnações apresentadas e aceitas pela Pregoeira, que confirmaram que o valor de referência era inexequível, e que esta não poderia decidir na contramão da legalidade e classificar proposta com preço manifestamente inexequível, deveria desclassificá-la com fundamento no item 12 do edital, e que nem mesmo poderia alegar desconhecimento dos custos operacionais e encargos, pois a questão foi bastante analisada nas



duas impugnações. Afirma que a Pregoeira equivocou-se ao declarar vencedora proposta no valor de 52% (cinquenta por cento) daquele apurado como de referência obtido por meio de pesquisa de mercado.

Posteriormente assegura a RECORRENTE que “a busca desenfreada pelo menor preço não autoriza fechar os olhos para o descumprimento da CF e para preços manifestamente inexequíveis”.

Acrescenta que a RECORRIDA por tratar-se de uma Cooperativa de Trabalho está sujeita a Lei Federal 12.690/2012. Cita o art. 7º da referida lei, que dispõe sobre as retiradas dos sócios cooperados no sentido de que estas não podem ser inferiores ao piso da categoria profissional e que, na ausência deste, não sejam inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas.

Diante desse embasamento conclui a RECORRENTE que “nem mesmo o grande matemático Pitágoras fecharia essa equação, pois a Convenção Coletiva de Trabalho convencionou o valor da hora trabalhada em R\$ 15,15 mais encargos”. Em seguida indaga “como a proposta vencedora de R\$ 14,94 conseguirá arcar com o pagamento do piso da categoria, mais encargos, seguro de vida, transporte, hospedagem, alimentação e EPs conforme determina a lei?”.

Ainda mencionando a Lei 12.690/2012, a RECORRENTE afirma que o legislador foi feliz ao instituí-la, evitando assim a exploração dos trabalhadores de determinada categoria, portanto, não há que se falar em divisão de lucros/prejuízos aos cooperados de forma igualitária, pois nenhum Estatuto poderá sobrepor a Lei Federal, o piso da categoria deve ser respeitado.

Ademais a RECORRENTE faz alguns apontamentos sobre a RECORRIDA e julga importante destacar a data de sua constituição (09/08/2016), seu capital social (R\$7.000,00) e o local de sua sede.

A RECORRENTE reforça que houve um equívoco, uma falha cometida por parte desta pregoeira ao aceitar a proposta inexequível e aduz que não é mérito para nenhum servidor pautar sua conduta apenas na busca pelo menor preço, asseverando ainda que “se a Administração Pública compactuar e aceitar propostas inexequíveis estará fomentando a concorrência desleal e praticando infração de ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529/2011”.

Ao final, requer o recebimento, análise e admissão do recurso, que seja reconsiderada a decisão que declarou vencedora do item 02 a proposta inexequível da RECORRIDA e que a mencionada proposta seja desclassificada, adequando-se assim aos princípios que foram flagrantemente violados. Caso não seja tal solicitação considerada, requer que seja remetido o recurso a Autoridade Superior competente.

3. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Inicialmente a RECORRIDA faz uma explanação sobre sua constituição, seu objetivo social, sobre a Lei 12.690/2012, a qual ampara as cooperativas de trabalho e ainda sobre os avanços alcançados com o advento da referida lei, inclusive com possibilidade de participação dessas organizações em licitações públicas, estando, portanto, amparadas por lei. E por sua vez rebateu as alegações da RECORRENTE nos seguintes termos:



Declara que “as razões da Recorrente não merecem prosperar, pois seu inconformismo não encontra amparo fático ou legal que a sustente, baseando sua insatisfação sob o argumento de que a proposta vencedora é inexecutável e fundamentando sua pretensão de desclassificação da vencedora no art. 48, II e parágrafos da Lei 8.666/93”.

Destaca em sua peça que a inexecutabilidade é presumida e o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser avaliado de forma absoluta e rígida, ao contrário, esta deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada pode ser concretamente executada pelo proponente.

A RECORRIDA acrescenta que a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável. Destaca ainda, que por analogia, sua proposta encontra-se em perfeita consonância com a norma prevista no art. 48, § 1º da Lei 8.666/93. Sobretudo, garante que formulou sua proposta em estrita obediência às regras contidas no edital, motivo pelo qual a Administração deve pautar-se pelo seu cumprimento, por razões de boa-fé, segurança jurídica e como garantia de moralidade, impessoalidade e legalidade do procedimento licitatório.

Assegura a RECORRIDA que “não subsistem as alegações da Recorrente no que tange à data de inscrição da Recorrida, o seu capital social e o seu endereço, pois em nada, absolutamente nada, afeta a sua idoneidade e regularidade como licitante”. Assegura ainda que “as alegações são impertinentes, desnecessárias e sequer tem sentido legal ou fático diante do objeto do presente recurso administrativo”.

Expressa que as questões elencadas pela recorrente, de que a COOPERVIG estaria descumprindo as exigências contidas no art. 7º. Alínea I da Lei 12.690/2012, visto que o valor mínimo a ser aceito pela administração e exigido pela CCT seria de R\$ 15,15, equivalente ao piso base da categoria e por isso deveria, obrigatoriamente, ser praticado pelos licitantes participantes do pregão em referência, não demonstram a situação real, o valor da hora trabalhada calculada sobre o piso da categoria é de R\$ 9,47141 e não R\$ 15,15 como o alegado.

Contrapondo os argumentos da RECORRENTE, a RECORRIDA alega que o piso salarial da categoria vigilantes segundo a CCT 2017/2018 é de R\$ 1.602,86 mensais e se for usada uma fórmula simples, facilmente chegar-se-á ao valor da hora trabalhada, qual seja, $R\$ 1.602,86 \div 220 = R\$ 7,2857$, porém, considerando o adicional de periculosidade deve-se acrescentar 30%, e assim ficaria $R\$ 1.602,86 \div 220 = R\$ 7,2857 + 30\% = R\$ 9,47141$. Portanto, para atingir o valor alegado pela Recorrente seria preciso juntar à fórmula os percentuais referentes ao 13º salário, férias, FGTS, o que não é adequado aos cooperados, que recebem, no final do exercício de cada ano, as sobras obtidas nas operações da cooperativa, sendo assim mais vantajoso para os mesmos.

Pondera ainda a RECORRIDA que:

a CCT indicada pela recorrente somente alcança os trabalhadores, empregados de empresas especializadas de vigilância e possuidoras de segurança orgânica, fiscalizadas e autorizadas pela Polícia Federal. Portanto, se por força de MANDADO DE SEGURANÇA, não estamos sujeitos à fiscalização da Polícia Federal, também, por óbvio, que não nos sujeitamos aos regramentos da CCT, do “SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS”, entretanto, apenas, por obediência, aos princípios norteadores contidos no art. 7º. Alínea I, da lei 12.690/2012, de respeitar, nas negociações da COOPERVIG com seus clientes externos, o piso mínimo



da categoria, que é de R\$ 1.602,86, acrescidos de 30% de adicional de periculosidade.

Por fim, requer a admissão e processamento das contrarrazões pelas razões de fato e de direito e que seja mantida, em sua totalidade, a decisão que a declarou vencedora do certame.

É a breve síntese.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Esta Pregoeira em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa examinou os pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, consultou a legislação vigente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e a seguir faz uma explanação das razões que fundamentaram sua decisão final.

Primeiramente cumpre salientar que esta Pregoeira procura sempre agir consoante às normas vigentes acerca das licitações e é certo que pauta suas decisões e julgamentos primando sempre pela busca da contratação mais vantajosa para a administração pública, sem, contudo deixar de associar a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória e buscando não ferir os princípios basilares que norteiam as licitações públicas.

Sobre a alegação da RECORRENTE de que a proposta vencedora é “absurdamente e manifestamente inexequível, visto que houve duas impugnações ao edital, que demonstraram que o valor de referência do item em análise apresentava indícios de inexequibilidade, as quais foram acatadas e o edital foi retificado com a majoração do referido valor”, salienta-se que as peças impugnatórias fundamentavam-se apenas na CCT 2017 do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, e, por um lapso, não foi cogitada a participação das cooperativas de trabalho, o que implicou em decisão equivocada dessa Pregoeira, que, no intuito da ampliação da competitividade, e em respeito aos princípios da isonomia e a legalidade, solicitou nova pesquisa de mercado e com base nessa, retificou o edital, sem, contudo, causar prejuízos a nenhuma das partes.

Adentrando no mérito do recurso face aos indícios de inexequibilidade alegados pela RECORRENTE, importante destacar que esta é presumida, pois, há uma série de fatores que interferem diretamente na exequibilidade de um produto ou serviço, portanto, a sua suposição ou presunção não são elementos suficientes para desclassificação de uma proposta. Outrossim, não cabe ao pregoeiro afastar licitante em razão de aparente preço inexequível.

Nesse sentido apontamos a Súmula nº 262/2010 do TCU em que a Corte de Contas analisando a questão, assim se posicionou “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que esta pregoeira mesmo tendo conhecimento dos custos operacionais e encargos, decidiu na contramão da legalidade e aceitou proposta com o preço 52% do valor de referência, ao invés de desclassificá-la conforme o item 12 do edital certifica-se que não houve afronta a legalidade, pois no pregão, não há dispositivo específico que trata de inexequibilidade de preços, a Lei 8.666/93 é apenas subsidiária. A redação do Edital, no subitem 12.1.2.1 é clara quanto à desclassificação de propostas por indícios de inexequibilidade, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

12.1.2.1 Na hipótese de propostas com indícios de inexequibilidade, o licitante deverá demonstrar através de documentação apropriada, a plena exequibilidade do preço ofertado, nos termos do art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Ao autor da proposta caberá o ônus da prova da exequibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, se for o caso.** (g.n.)

Conforme dito alhures, segundo renomados juristas não compete ao pregoeiro manifestar-se no sentido da inexequibilidade de determinado lance, ao licitante caberá o ônus da prova da exequibilidade de sua proposta, e quando este demonstra que possui meios para cumpri-la, a Administração Pública não poderá desclassificá-la em hipótese alguma, caso contrário, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

Sobre essa questão, o TCU vem se pronunciando da seguinte forma:

10 (...)

A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, **não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).

12. Para essas situações, já decidi esta Corte que **não cabe ao pregoeiro** ou à comissão de licitação **declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas** (Acórdão nº 1.100/2008 - Plenário). (...) (g.n.)

Todavia, conforme o entendimento dos nossos tribunais, o pregoeiro não pode afastar do certame licitantes valendo-se apenas de critérios subjetivos ou de mera presunção de inexequibilidade, ao contrário, deve ser franqueada aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, procedimento este adotado por esta Pregoeira.

Ainda sobre o tema o TCU, no Acórdão nº 3092/2014, observa que “Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”.

Sobre o argumento da RECORRENTE que “a busca desenfreada pelo menor preço não autoriza fechar os olhos para o descumprimento da CF e para preços manifestamente inexequíveis”, assegura esta Pregoeira que esta jamais foi sua maneira de atuar, pelo contrário, manteve-se sempre alerta e incansavelmente se fez observar os princípios constitucionais que regem toda a administração pública, em especialmente o da legalidade, no qual todos os seus atos são pautados.

A possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante, embora seja um direito, pode ser entendida como um instrumento de eficiência na contratação, uma vez que, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível, assegurando dessa forma, a economicidade. Sendo assim, foi oportunizado a RECORRIDA o direito de manifestar-se e esta por meio de prova documental demonstrou que sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2017/2020

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

proposta foi elaborada utilizando critérios que comprovam que seu preço é exequível, demonstrou ainda que por tratar-se de cooperativa mesmo deduzindo as despesas operacionais e encargos é possível a execução do objeto.

Nesse diapasão o renomado jurista Marçal Justen Filho com sapiência ensina:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Analisando o argumento da RECORRENTE que “nem mesmo o grande matemático Pitágoras fecharia essa equação, pois a CCT convencionou o valor da hora trabalhada em R\$ 15,15 mais encargos e a proposta vencedora foi de R\$ 14,94”, ressalta-se que consultando a legislação pertinente o entendimento é que a CCT referenciada não abrange as cooperativas de trabalho, mas sim as empresas privadas de vigilância patrimonial, nesse caso, não vislumbra a necessidade de invocar Pitágoras, esta Pregoeira com seus parcos conhecimentos é capaz de resolver facilmente esse cálculo, basta extrair os dados apresentados pela RECORRIDA referentes à receita, despesas operacionais, impostos e encargos e assim, proceder a operação.

Cabe destacar que a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTRACOOOP e do SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – OCEMG, que abrange todos os trabalhadores em Cooperativas de Trabalho de MG, estabeleceu que a partir de 1^º de novembro de 2017, o salário base dos trabalhadores em Cooperativas de Trabalho é de **R\$ 980,00** (novecentos e oitenta reais), acrescidos do valor de **R\$ 13,84** (treze reais e oitenta e quatro centavos) diários para alimentação, por dia trabalhado. Utilizando esses dados conclui-se a exequibilidade da proposta apresentada.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que “se a Administração Pública compactuar e aceitar propostas inexecutáveis estará fomentando a concorrência desleal e praticando infração de ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529/2011”. Esta Pregoeira entende não haver correlação com o fato em análise e considera um equívoco compará-lo a concorrência desleal, o tratamento dispensado a todos os licitantes foi isonômico, objetivo e imparcial, todos concorreram amparados pelo manto da legalidade em face das leis específicas de cada organização, e quanto à inexecutabilidade aqui presumida, já ficou documentalmente demonstrada a sua inexistência.

Decerto as Cooperativas estão conquistando o seu espaço no mercado de trabalho, devido à promulgação da Lei 12.690/2012 que instituiu o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP, podendo tais organizações atuar em diversos segmentos, com profissionais de uma mesma categoria, visando assim à obtenção de melhores condições de trabalho e vantagens comuns em suas atividades econômicas com a força coletiva. Com o cooperativismo tenta-se reduzir os custos, obter melhores preços e prazos.

Dessa forma, as Cooperativas buscam se organizar e sobreviver num mercado altamente competitivo e para melhorar as relações entre os cooperados se submetem aos regramentos das convenções coletivas de trabalho. Ressalta-se que as cooperativas são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a prestação de serviços, com número ilimitado de



cooperados, e o retorno é proporcional ao valor das operações realizadas, destarte a RECORRIDA conseguirá operar a custos relativamente mais baixos e isto se coaduna perfeitamente com os preços por ela ofertados.

Assiste razão à RECORRIDA ao refutar as alegações da RECORRENTE no que tange à data de sua inscrição, seu capital social e seu endereço, pois é certo que isto realmente não afeta a idoneidade e regularidade da RECORRIDA por tratar-se de informações que em nada contribuíram para o julgamento objetivo do presente recurso administrativo.

Diante de todos os entendimentos externados e analisando a situação presente constata-se ser lícito à Administração Pública contratar com a RECORRIDA, assim como foram lícitos os atos da Pregoeira em classificá-la e habilitá-la, em virtude de interesse público e em observância aos princípios atinentes às licitações. Como se vê, a RECORRENTE limitou-se a fazer alegações sobre o preço ofertado e a tentar demonstrar uma possível inidoneidade da empresa vencedora, sem, contudo, oferecer argumentos ou documentos substanciais para fundamentar uma decisão justa e inequívoca.

5. DECISÃO

Por oportuno, diante da já demonstrada exequibilidade da oferta da RECORRIDA, infere-se que os fundamentos trazidos pela RECORRENTE e submetidos ao crivo desta Pregoeira, não apresentaram elementos suficientes para comprovar as alegações e assim, demover mudança na decisão no sentido de acatar seu pedido de reforma do julgamento, aponta-se que a RECORRENTE não fundamentou suas razões de pedir de forma plausível e objetiva, não juntou nenhuma prova, limitou-se a expor meras alegações sobre a inexecuibilidade da proposta vencedora e sobre a conduta da Pregoeira.

Desta forma, diante das justificativas acima externadas, com base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, em face da jurisprudência dos nossos Tribunais e primando pelo cumprimento da lei, DECIDE-SE pelo **RECONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa DCM FERREIRA SEGURANÇA ME para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, reiterando e mantendo a decisão inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS - COOPERVIG-RCMG.

Itapeçica, 15 de janeiro de 2018.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, em face dos fatos constantes dos autos e do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica Municipal, **RATIFICA** a decisão proferida pela pregoeira, conhecendo das razões de recurso apresentadas e **DECLARANDO-AS IMPROCEDENTES**.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra da decisão aos interessados.

Itapecerica, 17 de janeiro de 2018.

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal